



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

016inf17 – vamc

**INFORMATIVO JURÍDICO 16 / 2017**  
**JULGAMENTO PELA VALIDADE DE LEI DISTRITAL 5.604/2016**  
**(LEI DE PRAZO DE REMATRÍCULA)**

1. O informativo 06 de 02/02/2016 apontou que “no dia 11/01/2016 foi publicada a lei distrital 5.604:

*“Art. 1º As escolas públicas e privadas do Distrito Federal devem garantir vagas, para o ano letivo subsequente, aos alunos que já estão cursando o ensino na respectiva escola.*

*Parágrafo único. A nova matrícula deve ser realizada até o dia 31 de dezembro de cada ano.”*

2. A Justificativa apresentada pela Deputada Celina Leão no projeto de lei 1759/2013, que deu origem à Lei 5.604/16, foi no sentido de que a garantia de vaga nas escolas públicas e privadas deve acontecer até o dia 31 de dezembro de cada ano de forma a dar segurança e estabilidade aos estudantes.

3. Surgiu, então, dúvida razoável quanto à interpretação do texto da lei. Quando se diz que “A nova matrícula deve ser realizada ATÉ o dia 31 de dezembro de cada ano”, duas interpretações se fizeram possíveis: a) a primeira, no sentido de que as escolas DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, garantir vagas de matrícula ATÉ o dia 31/12, mesmo que tenham aberto e encerrado suas matrículas em período anterior (outubro e novembro, por exemplo); b) a segunda, no sentido de que as escolas devem proporcionar a matrícula em qualquer período anterior ao dia 31/12 de cada ano, ou seja, que essa data serviria apenas como lapso temporal máximo, mas que nada impede que as datas de matrícula sejam abertas e encerradas anteriormente.

4. O SINEPE-DF, orientado pelo presente escritório, optou por questionar a validade jurídica da referida lei. Isso foi feito mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0046970-33.2016.807.0000 apresentada no Tribunal de Justiça do DF em 30/09/2016.

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que a norma jurídica é válida, pois não há inconstitucionalidade. No entanto, houve manifestação do Governador do Distrito Federal, do Ministério Público, da Câmara

Legislativa e no próprio acórdão (decisão), confirmando a interpretação do parágrafo 3 “b”, supra, ou seja, que as escolas devem proporcionar a matrícula em qualquer período anterior ao dia 31/12 de cada ano, ou seja, que essa data serve apenas como lapso temporal máximo, e que nada impede que as datas de matrícula sejam abertas e encerradas anteriormente.

6. Assim sendo, não haverá alteração nos procedimentos para matrículas e matrículas nos estabelecimentos particulares de ensino.

Brasília, 7 de março de 2017

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.